



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.720837/2006-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.822 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria DCOMP - TAXA CACEX
Recorrente IOCHPE MAXION S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1988 a 31/12/1991

INDÉBITO. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

É veda a repetição/compensação de créditos financeiros, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 15/06/2001 a 13/07/2001

DÉBITO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO EM DISCUSSÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de débito fiscal, mediante a apresentação de declaração de compensação (Dcomp), com crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão que estabeleceu os critérios de apuração do montante a ser repetido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencido o conselheiro Antônio Lisboa Cardoso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/05/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08

/05/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2013 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 21/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Real e Fábila Regina Freitas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ São Paulo II que julgou improcedente manifestação de inconformidade interposta contra Despacho Decisório que não homologou a compensação dos débitos tributários, vencidos entre as datas de 15/06/2001 e 13/07/2001, declarados na Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 04/09, transmitida em 23/12/2004, com crédito financeiro referente à taxa de importação Cacex, objeto de ação judicial.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) em São Paulo considerou não admitida a compensação dos débitos declarados sob o fundamento de que a ação judicial, processo nº 93.0023112-0, em que a recorrente discute a certeza e liquidez do crédito financeiro contra a Fazenda Nacional ainda não havia transitado em julgado na data de transmissão da Dcomp, conforme Despacho Decisório às fls. 21/23.

Cientificada do despacho decisório, inconformada a recorrente interpôs recurso hierárquico (fls. 27/34) para o Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, insistindo na homologação da compensação declarada, alegando, em síntese, que o número da ação judicial (93.0023112-0), declarado na Dcomp foi o da primeira instância e que o da segunda (TRF) é 95.03016763-9, sendo que o trânsito em julgado ocorreu em 29 de novembro de 1995 (fls. 57, proc. papel e fls. 58, digital).

Analísado o recurso hierárquico, levando-se em conta que a recorrente apresentou prova de que o trânsito em julgado teria ocorrido em 27 de novembro de 1995, aquela Superintendência restituiu os autos à Derat para intimar a recorrente a provar o trânsito e, se provado, manifestar sobre a compensação, levando-se em conta os requisitos da decadência do direito de a recorrente repetir e/ ou compensar o crédito financeiro declarado, conforme Decisão às fls. 69/71, datada de 01/03/2007.

O processo foi então devolvido à Derat e esta intimou a recorrente a comprovar o trânsito em julgado da referida ação judicial.

Em atendimento à intimação, a recorrente apresentou a manifestação às fls. 74/80, discorrendo sobre a ação judicial, pedido de desistência da execução da sentença e decadência, requerendo, ao final, a homologação da compensação declarada.

Analísada aquela manifestação, a Derat em São Paulo proferiu o Despacho Decisório às 159/161, datado de 14/04/2009, por meio do qual não homologou a compensação dos débitos tributários declarados sob os fundamentos de que a recorrente “*executou judicialmente a sentença obtida no processo de conhecimento nº 93.00.23112-0 (95.03.016763-9 no Tribunal), através da execução nº 98.00.414446-0, embargada nos autos 2002.03.99.044220-8, assim como pretende a utilização administrativa do mesmo direito*” e “*que nos embargos supra, com trânsito em julgado, o pedido judicial de desistência da execução judicial foi rejeitado*” e, ainda, que o crédito financeiro declarado não é administrado pela Secretaria da Receita Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/05/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08

/05/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2013 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 21/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Intimada do despacho decisório, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (165/177), requerendo a homologação da compensação dos débitos tributários declarados, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“01 – Que não se trata de concomitância, pois não executou judicialmente os créditos tributários advindos da Ação Judicial nº 93.0023112-0; apenas deu início à liquidação dos julgados, tendo deixado claro (v. fls. 118) que ‘No tocante ao valor do tributo, fica afastada a execução, uma vez que a requerente pretende, nos termos da faculdade concedida pela legislação vigente, receber o seu crédito mediante compensação dos valores recolhidos indevidamente ao fisco’. Informa que a única parcela que foi executada em juízo foi aquela atinente às verbas de sucumbência, sendo esta direito autônomo e exclusivo do advogado, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94.

02 – Que a Taxa Cacex é considerada tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, por jurisprudência pacificada do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo possível sua compensação.

03 – Relaciona ementas dos Conselhos de Contribuintes e decisões do Superior Tribunal de Justiça, que amparam suas pretensões quanto à competência da SRFB para apreciar o pedido.”

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não homologação da compensação dos débitos fiscais declarados, conforme Acórdão nº 17-49.423, datado de 23/03/2011, às fls. 191/204, sob a seguinte ementa:

“TRIBUTO FUNDADO EM LEI CUJA EXECUÇÃO FORA SUSPensa PELO SENADO FEDERAL. PRAZO DECADENCIAL PARA REQUERER A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei cuja execução fora suspensa pelo Senado Federal, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, conforme artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, e Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.”

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 209/220), requerendo a sua reforma, alegando, em síntese, a inocorrência da decadência do seu direito de repetir/compensar o crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão, tendo em vista que o crédito decorreu de recolhimentos efetuados entre janeiro de 1988 e dezembro de 1991, sendo que em agosto de 1993 ajuizou a ação judicial nº 93.0023112-0, visando a sua restituição e em setembro de 1998 a Fazenda Nacional opôs Embargos à Execução, oportunidade em que restou clara a existência do valor incontroverso a ser restituído, sendo iniciado o pedido de reconhecimento em novembro de 2002 (fls. 123), portanto, dentro do prazo decadencial. Contestou, ainda, a cobrança de débitos referentes ao processo nº 10880.721000/2006-36.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Embora, não concordamos com o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, quanto à data da contagem do prazo quinquenal de que a recorrente dispunha para repetir/compensar o crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão, não há amparo legal para a homologação da compensação declarada, conforme demonstraremos a seguir.

O processo em discussão cuida da compensação de débitos tributários vencidos entre as datas de 15/06/2001 e 13/07/2001, declarados na Dcomp às fls. 04/09, transmitida em 23/12/2004, com crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, decorrente de pagamento indevido de Taxa Cacex, na importação de produtos, cujo direito à repetição foi reconhecido à recorrente na esfera judicial, processo original nº 93.00.231112-0 e nº 95.03.016763-9 no TRF da 3ª Região, e ação de execução sob o nº 2002.03.99.044220-8.

A ação judicial de conhecimento e repetição dos indébitos transitou em julgado na data de 27 de novembro de 2005. Contudo, interposta a ação de execução da sentença e apresentados os cálculos, a União opôs embargos à execução que se encontram em fase de apelação no TRF da 3ª Região sob o nº 2002.03.99.044220-8.

Embora a ação de conhecimento e repetição dos indébitos reclamados tenha transitado em julgado em 27 de novembro de 2005, a decisão na ação de execução somente transitou em julgado em 15 de dezembro de 2008 e os autos baixados definitivamente à Seção Judiciária de origem em 23/12/2008, conforme prova o extrato Consulta TRFSR às fls. 158.

A apresentação e/ ou transmissão de Dcomp, visando à compensação de débitos fiscais com crédito financeiro cujo direito à repetição foi objeto de ação judicial, sem decisão transitada em julgado, não tem amparo na legislação que instituiu essa modalidade de compensação.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu a auto compensação sob condição resolutória, mediante a apresentação de Dcomp, assim dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (destaques acrescentados)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...].”

De acordo com este dispositivo legal, somente os créditos financeiros passíveis de restituição ou de ressarcimento e que gozem de certeza e liquidez podem ser objeto de compensação com débitos fiscais vencidos, mediante a entrega de Dcomp.

Posteriormente ratificando esse entendimento, a Lei nº 11.051, de 29/12/2004 (conversão da MP nº 219, de 30/09/2004), alterou e/ ou incluiu na redação do art. 74 da Lei nº 9.730, de 1996, dispositivos vedando expressamente a apresentação de Dcomp utilizando-se de crédito financeiro objeto de ação judicial, sem o trânsito em julgado, assim dispondo:

“Art. 74.

.....

[...].

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...];

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...].”

No presente caso, a Dcomp foi transmitida na data de 23 de dezembro de 2004, bem antes da data do trânsito em julgado da decisão judicial que se deu em 15 de dezembro de 2008. Até então o crédito financeiro era ilíquido. Sua liquidez somente ocorreu com o trânsito em julgado nos embargos de declaração opostos pela União Federal na ação de execução da sentença (2002.03.99.044220-8), que definiu os critérios de apuração do montante dos indébitos, em 15 de dezembro de 2008.

Dessa forma, comprovado que a Dcomp em discussão utilizou crédito financeiro, objeto de discussão judicial ainda pendente de trânsito em julgado, não há que se falar em homologação da compensação do débito fiscal declarado.

Quanto à suscitada cobrança de débitos fiscais no processo administrativo nº 10880.72100002006-36, sua apreciação ficou prejudicada, tendo em vista que naquele processo estão controlados os mesmos débitos, objeto da Dcomp em discussão. Assim, a decisão definitiva neste processo será aplicada àquele.

Em face do exposto, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA